



BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DO ICMS PARA O AGRONEGÓCIO NO ESTADO DE RONDÔNIA

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA ¹

NIVALDO JOÃO FURINI ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre os benefícios e incentivos fiscais do imposto sobre operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), para o setor do agronegócio no Estado de Rondônia. O estudo se propõe a analisar as diferentes formas desses instrumentos essenciais de política pública fiscal: diferimento, isenção, redução de base de cálculo e de crédito presumido. Quanto à metodologia a pesquisa é aplicada, qualitativa, descritiva e de cunho bibliográfica. Como resultado a pesquisa apontou que o agronegócio rondoniense dispõe de uma série de benesses fiscais para a promoção do desenvolvimento econômico e social local.

Palavras-chave: AGRONEGÓCIO. BENEFÍCIOS. FISCAIS. INCENTIVOS. ICMS.

INTRODUÇÃO

A tributação como base financeira do Estado, tem extensa repercussão na economia do país. Assim, se a tributação não estiver em harmonia com os princípios constitucionais terá efeito negativo em sua economia.

Através da tributação o Estado desempenha forte influência nas relações de circulação da riqueza e produção, pressupondo a distribuição dessa riqueza em favor do bem-estar social e a participação da sociedade.

Para tanto, existe a necessidade de ter mais transparência na cobrança de impostos, como da desoneração da cesta básica; da correção da Tabela do Imposto de Renda e do aumento da

¹ Professora Mestre da FARO da Disciplina de Direito Tributário. Porto Velho, Estado de Rondônia, Brasil. E-mail: mspb67@hotmail.com

² Auditor Fiscal de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia. Porto Velho, Estado de Rondônia, Brasil. E-mail: nivaldo_iptc@hotmail.com



progressividade do IR; da criação do imposto sobre lucros distribuídos e da ampliação da tributação sobre ganhos de capital.

De acordo com a constituição o sistema tributário deve estar em sintonia com o ordenamento financeiro e econômico almejando a satisfação das necessidades da população e o desenvolvimento social e econômico de forma sustentável.

Com isso o estudo da política tributária é de suma importância, tanto no âmbito da produção e circulação de riquezas como na distribuição dessas riquezas visando o bem comum da coletividade.

A intervenção do Estado na economia pode ocorrer de várias formas, entre elas seria uma tributação mais acentuada ou menos expressiva, com incentivos fiscais para ampliar o aumento industrial nacional, o comércio de bens e serviços.

Para tornar mais justo o sistema tributário nacional a carga tributária sobre os preços dos alimentos deverá ser reduzida para que amenize a situação de pobreza em que vivem muitos brasileiros.

A relevância da abordagem do tema se comprova pela desigualdade econômica entre indivíduos e regiões. O Estado, por meio de normas jurídicas tributárias, detém o poder de traçar os caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais e concretização dos valores de solidariedade, liberdade e igualdade. Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, portanto, produzir normas tributárias indutoras com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico aliado à redução das desigualdades sociais regionais.

Dentro deste contexto, o presente artigo tem como objetivo discorrer sobre os benefícios e incentivos fiscais do Imposto Sobre Operações e Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para o agronegócio no Estado de Rondônia.

REFERENCIAL TEÓRICO



Segundo Machado (1987, p. 13-14) “A tributação tem demonstrado que é forte instrumento para o direcionamento da economia, vez que permite que sejam alcançados os fins sociais. O tributo é instrumento da economia de mercado, da livre iniciativa econômica”.

Com isso, afirma Baleeiro:

Uma política tributária, para ser racional, há de manter o equilíbrio ótimo entre o consumo, a produção, a poupança, o investimento e o pleno emprego. Se houver hipertrofia de qualquer desses aspectos em detrimento dos outros, várias perturbações podem suceder com penosas consequências para a coletividade (BALEEIRO, 1981, p.171).

Todo tributo incide sobre a riqueza, no entanto não é somente a discussão sobre a menor ou maior carga tributária que reside ao tema, mas sim no modo que essa carga é distribuída. Com isso, deverá o poder público verificar a possibilidade de aumentar ou diminuir a carga tributária com a necessidade de redistribuir a renda sem prejudicar o desenvolvimento econômico.

Nesta seara, sustenta Machado (1987) que o Estado deve intervir no processo de desenvolvimento econômico, pela tributação, não para conceder incentivos fiscais à formação de riqueza individual, mas para ensejar a formação de empresas cujo capital seja dividido por número significativo de pessoas, de sorte que a concentração de capital se faça sem que necessariamente isto signifique concentração individual de riqueza. “O Estado, como órgão do poder político institucionalizado, certamente deve intervir na atividade econômica. Mas deve fazer com o mínimo de sacrifício para a liberdade” (MACHADO, 1987, p. 28).

É imperativo ao Estado Democrático de Direito repartir o total da carga tributária entre seus cidadãos. A política fiscal não pode visar o interesse, mas sim a justiça. Por isso o legislador tem que possuir idôneo conhecimento tributário visando sempre o bem estar social na hora de criar leis tributárias, observando sempre os princípios da justiça.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2013) a regressividade da tributação brasileira caracteriza-se pelo elevado peso dos tributos indiretos no total da carga tributária. Com isso, famílias com rendas diferentes acabam pagando igual valor em tributos embutidos no preço de um mesmo produto. Para atenuar este



efeito regressivo, faz-se necessário fixar alíquotas mais baixas para itens essenciais, reduzindo assim o peso dos tributos para as famílias de menor renda, afinal, elas gastam a maior parte do orçamento com estes itens, entre os quais estão os componentes da cesta básica.

O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, diz que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”. O princípio da capacidade contributiva estabelece a isonomia entre os diferentes rendimentos, tratando diferentemente os desiguais.

A arrecadação de tributos é inerente à economia nacional e internacional, não somente como fonte de riquezas, mas também como elemento regulador da atividade social e econômica.

Nesta linhagem, para alcançar uma justiça fiscal, o princípio constitucional da proporcionalidade deve estar amarrado ao princípio da progressividade de alíquotas, na maioria dos tributos. Desta forma, possibilita que o Estado alcance uma tributação mais elevada sobre os de maior poder aquisitivo, e de, forma menos acentuada aqueles que possuem uma renda mais baixa, podendo, se possível, conceder uma isenção no pagamento de tributos.

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988 aduz que os objetivos fundamentais da República consistem na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos.

Dessa forma, os tributos, como a maior fonte de recursos financeiros do Estado, devem alcançar suas metas obedecendo a constituição, observando seus objetivos e fundamentos, não se limitando apenas a simples arrecadação de valores, isto significa que os tributos devem cumprir sua função arrecadatória e social simultaneamente.

De acordo com Dulci (2002, pg. 98), “o Nordeste e a Amazônia, tem vasta porção do território brasileiro, mas com baixo potencial de crescimento segundo a lógica do mercado, sendo necessárias iniciativas político-institucional para recuperar seu atraso”. Buscando a equidade no crescimento econômico e social das regiões, o Estado deve ser exercer seu papel conforme a Constituição, porém deve-se manter o equilíbrio fiscal.



A região Norte com seus percalços no desenvolvimento econômico, induziu a partir da década de 60, diversos programas de incentivos fiscais, criados pelo Governo Federal, principalmente no Estado do Amazonas, para tentar viabilizar conquistas econômicas e sociais na região que se encontrava estagnada após a queda do ciclo da borracha. (BIRAL, 2012)

Podemos observar que a Carta Magna de 1988 em seu artigo 151, veda a instituição de tributos que não seja uniforme em todo o território nacional, que faça distinção ou demonstre preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, porém, admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. Desta forma, a própria constituição prevê meios para que haja uma promoção da equidade no crescimento econômico, tendo em vista as dificuldades das regiões, como norte e nordeste.

Entretanto, há algumas limitações para as entidades concederem tais incentivos. Primeiramente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, § 6, o legislador nos apresenta a seguinte escrita:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”.

Desta forma, cada ente deverá estabelecer em lei as renúncias fiscais, observando as suas competências, obedecendo ao princípio da reserva de lei específica para renúncia fiscal. Sobretudo, para que haja transparência, pois lei específica significa que a ementa da lei deve indicar, em destaque, o incentivo fiscal ou tributário objeto de concessão. Da mesma forma, a revogação do incentivo, quando cabível, deve ser feita por lei específica. (HARADA, 2011)

A Constituição prevê ainda que cabe à lei complementar as seguintes normas: regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Para aplicabilidade do dispositivo foi recepcionada pela atual Constituição Federal a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de



1975, que dispõe sobre os convênios para concessão de isenções do imposto relativas à circulação de mercadoria como redução de base de cálculos, crédito presumido e outros. Esta lei prevê ainda que em seu artigo 2, parágrafo 2º que a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados e que a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes. Desta forma só será celebrado convênios se todas as unidades da federação estiverem de acordo.

METODOLOGIA DA PESQUISA

Na pesquisa é imperioso encontrar a forma correta de execução visando os melhores resultados. Logo, a pesquisa será classificada quanto: à natureza; aos objetivos; aos procedimentos; e, à abordagem do problema.

Do ponto de vista da natureza, esta pesquisa caracterizar-se-á como aplicada, pois objetiva a produção de conhecimento que tenha aplicação prática e dirigida na medida em que busca analisar a teoria, legalidade e a execução dos benefícios e incentivos fiscais relacionados ao ICMS.

Quanto aos objetivos esta pesquisa será descritiva, pois neste tipo de estudo busca-se descrever, registrar, analisar e interpretar os dados sem manipulá-los, coadunando a Marconi & Lakatos (2005).

Quanto aos procedimentos, segundo orientações de Gil (2008), com base nos procedimentos utilizados, a pesquisa realizada será classificada como bibliográfica e documental. De acordo com Beuren (2003), “a pesquisa bibliográfica utiliza-se principalmente da contribuição de vários autores sobre determinada temática de estudo”, já a pesquisa documental “baseia-se em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”.



Doravante, para a realização da pesquisa realizou-se levantamento documental, constituídos de leis, doutrinas e artigos, bem como uma pesquisa no site da Secretaria de Estado de Finanças.

Sob o aspecto da abordagem do problema, Richardson (1982, p.63) expõe que a principal diferença entre uma abordagem qualitativa e quantitativa “reside no fato de a abordagem qualitativa não empregar um instrumento estatístico como base para o processo de análise do problema”.

Baseando-se nessas considerações, esse trabalho assume a natureza qualitativa, pois a intenção é de realizar uma análise mais dissertativa do tratamento dos benefícios e incentivos do ICMS para o agronegócio no Estado de Rondônia, unindo os aspectos legais, doutrinários e a execução dos trâmites realizados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em Rondônia o setor do agronegócio possui uma série de benefícios e incentivos fiscais no que tange ao ICMS. Estes, ora adiam o pagamento (diferimento), ora excluem (isenção, anistia), ora diminuem (redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido) o valor do imposto.

A seguir relacionamos estes benefícios fiscais de acordo com os anexos I, II, III e IV do Decreto 8.321/98 (Regulamento do ICMS de Rondônia- RICMS/RO):

1- Isenção para a compra de insumos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, como exemplos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, vacinas, soros, rações, calcário, gesso, sementes, resíduos industriais destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração, esterco animal, mudas de plantas, embriões, etc.... (Item 24 da Tabela II do Anexo I do RICMS/RO);



2 - Isenção na venda dentro do Estado de Rondônia de leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, destinado a consumo final (Item 9 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO);

3 - Isenção para a compra e venda de reprodutor ou matriz de gado bovino, ovino, suíno e bubalino (Item 10 e 11 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO);

4 - Isenção na venda interna e interestadual promovida por qualquer estabelecimento dos produtos HORTIFRUTIGRANJEIROS (Item 21, da Tabela I, do Anexo I do RICMS/RO);

5 - Isenção na venda dentro do Estado destinada a consumo final de leite UHT e de bebida láctea (Item 83, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO);

6 - Isenção nas vendas dentro do Estado de produtos do agronegócio promovida por agricultores familiares, por produtores a eles equiparados ou por cooperativas de agricultores familiares, enquadrados no Subprograma de Apoio a Verticalização da produção da Agricultura Familiar, quando destinados a consumidor final (Item 98, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO);

7 - Nas vendas internas e interestaduais com peixes, exceto o pirarucu e o tambaqui, a carga tributária do ICMS é de 5% (Item 14, Tabela I, Anexo II do RICMS/RO);

8 - Vendas internas e interestaduais de produtos resultantes da industrialização da mandioca, a carga tributária do ICMS é de 7% (Item 23, Tabela I, Anexo II do RICMS/RO);

9 - Nas vendas interestaduais de gado bovino ou bufalino com peso vivo superior a 26 arrobas se macho e 16 se fêmea, de forma que a carga tributária não seja inferior a 4,5% (Item 26, Tabela I, Anexo II do ICMS/RO);

10 - Nas vendas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária não seja inferior a 7% (Item 30, Tabela I, Anexo II do RICMS/RO);



11 - Carga tributária de 12% nas compras de dentro do Estado e de importação de máquinas, tratores, empilhadeiras, para uso agropecuário (Item 35 da Tabela I, do Anexo II do RICMS/RO);

12 - Nas vendas internas e interestaduais realizadas por cooperativas singulares de produtores agropecuários e extrativistas vegetais de mercadorias recebidas de seus associados ou dos produtos resultantes de industrialização, beneficiamento, de tal forma que a carga tributária resulte em 3%, até o limite anual de R\$ 36.000,00 de faturamento por cooperativa (Item 42, Tabela I, Anexo II do RICMS/RO);

13 - Diferimento na saída de vários produtos de estabelecimento de pequenos produtores rurais sem condições de manter uma logística contábil-financeira para providenciar o recolhimento do tributo, substituindo o sujeito passivo da obrigação tributária com o adiamento do recolhimento do imposto.

Portanto nas operações dentro do Estado de saída de mercadorias promovidas por produtor agropecuário, o ICMS só será devido na fase posterior de comercialização da mercadoria, por exemplo: saída interna de gado bovino ou bubalino, para abate, promovida por produtor agropecuário, destinada a estabelecimento industrial ou comercial; importação do exterior de insumo para industrialização, sem similar produzido no estado de Rondônia; saída interna de sebo, de soja em grãos promovida por produtor ou cooperativas de produtores (Anexo III do RICMS/RO);

14 - O imposto incidente nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão, fica adiado para o momento em que ocorrer: sua saída para outro Estado; sua saída destinada à órgão ou entidade do Governo Federal; a saída dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive torrefações e moagem e operações internas entre comerciantes, cujo destinatário não seja beneficiário de regime especial que mantenha o diferimento (Art, 624 do RICMS/RO);

15 - Concessão do benefício de crédito presumido para vários produtos resultantes da industrialização do leite, carnes, aves, café.



Crédito presumido vem ser uma técnica de apuração do imposto devido que consiste em substituir todos os créditos, passíveis de serem apropriados em razão da entrada de mercadorias ou bem, por um determinado percentual relativo ao imposto debitado por ocasião das saídas de mercadorias. Por exemplo: um contribuinte adquire mercadoria com isenção do ICMS, ao revendê-la terá um débito fiscal de R\$ 500,00 pelo fato de inexistente ICMS na operação anterior (aquisição), o contribuinte não terá crédito fiscal devendo recolher o ICMS no valor de R\$ 500,00. Ocorre, que o Estado pretendendo reduzir a carga tributária atribui um "crédito presumido" de R\$ 300,00. Deste modo, o contribuinte recolherá apenas R\$ 200,00.

O Estado de Rondônia trata do crédito presumido no anexo IV do RICMS/RO, atribuindo para o setor do agronegócio os seguintes benefícios: nas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização do leite, crédito presumido de 75%; saídas internas e interestaduais de carnes de 57,143% (ficando com uma carga tributária de apenas 3% já que carnes possui também um outro benefício que é a redução de base de cálculo que equivale a uma isenção parcial); 30% do valor do imposto devido pelas indústrias torrefadoras nas operações com café; 95% do valor do imposto devido pela saída interestadual de leite UHT, de bebidas láctea e de leite concentrado; 29,411% do valor do imposto devido pelas saídas internas de arroz industrializado no Estado de Rondônia; 100% do valor do imposto devido pelas saídas interna de ovo promovidas por produtor estabelecido no estado de Rondônia (portanto, não vai pagar nada de ICMS) e também de 100% do valor do imposto devido pelas saídas internas promovidas por estabelecimento de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do ICMS (débito/crédito), em relação às mercadorias adquiridas de produtores rurais familiares ou cooperativas de produtores rurais familiares inscritos no Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar (portanto, total desoneração do ICMS, já que o crédito presumido é de 100%).

Além destes benefícios pontuais previstos nos anexos I, II, III e IV do Regulamento do ICMS de Rondônia, o agronegócio é contemplado pelo incentivo tributário a estabelecimentos



industriais previsto na Lei 1558, de 26 de dezembro de 2005, regulamentada pelo Decreto 12.988, de 13 de julho de 2007.

O incentivo tributário de que trata esta lei consiste na outorga de crédito presumido de até 85% do valor do ICMS, no prazo correspondente de 120 meses (10 anos). Os critérios para determinação do percentual de crédito presumido do imposto depende, dentre outras exigências, estimular a modernização tecnológica dos processos produtivos e equipamentos industriais, estimular a geração de emprego e renda nos setores produtivos, absorção de matéria prima, material secundário e insumos em geral produzidos dentro do Estado de Rondônia, em substituição aos produtos importados do exterior e de outras Unidades da Federação.

As modalidades do incentivo estão afetas à implantação de indústrias e também a ampliação/modernização de empreendimentos industriais (aquele que tem por objetivo elevar a capacidade nominal instalada da unidade produtora existente).

Para a concessão do incentivo tributário, a empresa deve apresentar a carta-consulta, onde trará detalhes sobre a empresa, seus sócios e atividade a ser desenvolvida, bem como o projeto técnico econômico financeiro. O trâmite do processo para concessão do incentivo encontra-se detalhado no decreto regulamentador (12.988/2007).

Atualmente 160 (cento e sessenta) empresas possuem este incentivo tributário que é concedido pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, com aproximadamente 12 mil empregos diretos.

Entre as atividades beneficiadas por este incentivo destacamos: frigorífico (abate de bovinos, pescado e aves), fabricação de ração, desinfetante, tintas, biodiesel, água mineral, bebidas (refrigerantes e isotônicos), confecções, industrialização do couro, industrialização da madeira, condimentos, minérios, equipamentos industriais para usinas (turbinas), fabricação de álcool, peças para bicicletas e motos, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



A política fiscal, no seu instrumento de tributação também pode auxiliar na melhoria da distribuição de renda no país, principalmente para a população que se encontra abaixo da linha da pobreza.

As políticas econômicas, quando focadas nos princípios de equidade e de justiça social, podem produzir um amplo alcance, inclusive tornarem-se instrumentos valiosos de redistribuição de renda, reduzindo, por esta via, os níveis de miséria e pobreza no país.

Na tributação incidente sobre o consumo, a classe mais pobre da população é a mais atingida, uma vez que o peso de seus gastos com alimentação é elevado em comparação com a sua renda.

As diferentes formas de benefícios e incentivos fiscais em sua essência, são instrumentos relevantes de política pública no mundo inteiro para a promoção do desenvolvimento econômico e social, e conforme ficou evidenciado neste estudo, o agronegócio rondoniense vem usufruindo de uma série de desonerações tributárias.

REFERÊNCIAS

AMARAL FILHO, Jair do. **Incentivo fiscal como instrumento de desenvolvimento local ou regional**. Revista Desenbahia, Bahia, n.12, p.7-39, mar. 2010.

BALEEIRO, A. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 1973. P. 18.

BEUREN, Ilse Maria et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade: teoria e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BIRAL, Marcela Bellato. **A importância da manutenção dos incentivos fiscais para a criação e manutenção da Zona Franca de Manaus**. 10º Simpósio de Ensino de Graduação, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Versão Atualizada Ago 2016.



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Imposto de Renda Pessoa Física: Propostas Para Uma Tributação Mais Justa.** São Paulo, Nota Técnica, nº144, fev de 2015, p. 1.

_____. **10 Ideias para uma Tributação mais Justa.** São Paulo : DIEESE. 2013.

DULCI, Otávio Soares. **Guerra Fiscal, Desenvolvimento Desigual e Relações Federativas no Brasil.** Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 18, p. 95-107, jun. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n18/10704>> Acessado em: 09/08/15

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 31.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia Científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas.** São Paulo: Atlas, 1999.

RONDÔNIA. Decreto Estadual nº 8.321, de 30 de abril de 1998 (Regulamento do ICMS de Rondônia).

_____. Decreto Estadual nº 12.988, de 13 de julho de 2007 (**Regulamento do Incentivo tributário para estabelecimento industriais em Rondônia**).

_____. Lei Estadual nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005 (**Lei do Incentivo Tributário para estabelecimentos industriais em Rondônia**).